



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118420-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante THAINA SOUZA CAVALCANTI, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118420-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: THAINÁ SOUZA CAVALCANTI

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

COMARCA: GUARUJÁ

VARA: 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

VOTO Nº 27.392

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia. Medida efetivada. Insurgência da ré contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão em favor do banco autor. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato bancário que tem condão de constituir o devedor fiduciante em mora. Devolução do aviso de recebimento negativo com a anotação de “ausente”. Irrelevância. Tese repetitiva vinculante fixada pelo C. STJ – Tema 1.132. Mora não purgada no prazo legal. Veículo apreendido no endereço constante do contrato e do mandato judicial. Requisitos do DL 911/69 preenchidos, que, aliás, foi recepcionado pela CF/1988, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida norma legal. Comprovação da mora que dispensa o envio da carta pelo Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 na redação do § 2º, art. 2º, do DL 911/69. Inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da apreensão liminar e venda extrajudicial do bem financiado. Eventual improcedência do pedido de busca e apreensão sujeitará o credor fiduciário ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, bem como à responsabilização por perdas e danos, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 3º, do DL 911/69. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 42, nos autos da ação de busca e apreensão nº 1002566-41.2025.8.26.0223, fundada em cédula de crédito bancário,

com pacto adjeto de alienação fiduciária, relativamente ao deferimento da liminar ao banco agravado para retomada do bem financiado.

Eis o teor da decisão recorrida:

“Vistos. Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69), oficiando-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.”

Em preliminar, pleiteia a recorrente a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em suma, que os requisitos legais para deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo financiado não estão preenchidos. Isso porque não houve constituição regular do devedor em mora, porquanto a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço constante do contrato, mas foi devolvida com a anotação de “ausente”. Ademais, falta o registro do protesto da dívida para o fim de comprovação da mora. Assim sendo, a despeito da desnecessidade da assinatura de recebimento de próprio punho do destinatário ou de terceiro, o disposto na Súmula nº 72 do C. STJ não foi atendido. Invoca a aplicação de precedente jurisprudencial

para respaldar suas alegações e defende a inconstitucionalidade do DL 911/69. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Tendo em vista que o pedido de concessão de justiça gratuita formulado na contestação ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*, a fim de que não se alegue cerceamento do direito de se defender em juízo e de recorrer contra as decisões judiciais, defiro em parte a gratuidade processual em favor da recorrente apenas para isentá-la do pagamento das custas de preparo relativas a este recurso.

No mais, dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Portanto, a prova da mora constitui pressuposto processual indispensável para a instauração válida do processo, com vistas à obtenção de liminar em ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo, por isso, dever do Magistrado examinar os requisitos objetivos da notificação que a instrumentalizou.

Ocorre que, no caso concreto, está comprovada nos autos de origem que foi realizada a notificação extrajudicial válida da recorrente, circunstância esta que tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora.

Segundo o previsto no artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, a mora poderá ser comprovada mediante simples carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço indicado no contrato, não se exigindo o recebimento pelo próprio destinatário.

Nesse sentido também já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE VALIDADE DO PROCESSO INOBSERVADA (ART. 239 DO NCPC). PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE, NESSA CIRCUNSTÂNCIA, SE MOSTROU PREMATURA. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA É A DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO AOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, AINDA QUE NÃO RECEBIDA PELO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO LEI 911/69. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação 1066498-96.2016.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018)

Sobre a questão, em julgamento realizado em 09 de agosto de 2023, a Colenda Segunda Seção do STJ fixou tese repetitiva, tendo sido aprovado o Tema 1.132, durante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.951.662/RS:

*"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é **suficiente o envio** de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento**, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (destacamos).*

Da análise dos autos de origem, verifica-se que o credor fiduciário expediu notificação extrajudicial com fins de constituição da devedora em mora ao endereço declarado pela contratante quando da celebração do contrato de financiamento do veículo objeto da busca e apreensão (fls. 27/29), mas o aviso de recebimento retornou negativo com a anotação de “ausente” (fls. 29).

Nos casos em que a certidão do cartório extrajudicial ou a anotação dos Correios atesta a ausência do destinatário, independentemente dos dias e horários comerciais em que as visitas do funcionário foram realizadas para as três tentativas de entrega da correspondência, a situação se enquadra perfeitamente na tese vinculante firmada pelo C. STJ.

A propósito, precedentes deste TJ/SP, inclusive desta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

“Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão de bem móvel - Medida liminar deferida - Recurso do devedor defendendo a falta da sua regular constituição em mora - Devedor fiduciante, todavia, regularmente constituído em mora - Cartas devolvidas com anotação "ausente" - Notificações extrajudiciais encaminhadas ao endereço constante no contrato - Controvérsia acerca do recebimento da carta de notificação dirimida pela tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, em sede de Recurso Repetitivo - Constatação da regularidade da constituição em mora - Recurso improvido.” (Agravado de instrumento nº 2328262-13.2024.8.26.0000 – Voto nº 10.532 - 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. MÁRIO DACCACHE, j. 29/11/2024).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Notificação enviada para ciência do réu devedor de sua constituição em mora que não foi entregue (aviso de recebimento com anotação de 'ausente'). Improfícua a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente

firmado pelo STJ em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária. Recurso provido, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, antecipando-se os efeitos da tutela recursal para obstar a ordem de devolução do veículo.” (Apelação nº 1000645-92.2023.8.26.0651 – Voto nº 30.381 - 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL, j. 28/11/2024).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEÍCULO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO STJ JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO QUE RETORNOU COM A ANOTAÇÃO “AUSENTE” - EFICÁCIA DO ATO PARA A CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - INTELIGÊNCIA DA TESE VINCULANTE FIXADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.951.662/RS, TEMA Nº 1132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDERA SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (Apelação nº 1024254-48.2022.8.26.0196 – Voto nº 55.276 – 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. LUIZ EURICO, j. 18/11/2024).

“Agravado de instrumento. Gratuidade da Justiça deferida à

Agravante. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação encaminhada ao endereço do devedor com anotação de “ausente”. Mora configurada, adotando-se o entendimento fixado pelo STJ nos recursos especiais nº 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos Tema 1132. Liminar corretamente deferida. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de instrumento nº 2234456-21.2024.8.26.0000 – Voto nº 49.493 - 36ª Câmara de Direito Privado – Rel. PEDRO BACCARAT, j. 08/11/2024).

“Agravado de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - Irresignação quanto à decisão que considerou válida a notificação e indeferiu o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito - Missiva encaminhada após o ajuizamento da ação, mas antes da apreensão do bem - Extinção do feito sem julgamento do mérito que apenas ensejaria a propositura de nova demanda - Nova notificação extrajudicial enviada para o endereço informado no contrato e devolvida com a anotação de ausente - Irrelevância - Simples envio da notificação ao endereço do devedor indicado no contrato é suficiente para a constituição em mora, ainda que ausente o efetivo recebimento - Tese fixada pelo C. STJ (Tema nº 1.132) - Mora comprovada - Decisão mantida - Agravado não provido.” (Agravado de instrumento nº 2225677-77.2024.8.26.0000 – Voto nº 26.442 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. JOÃO ANTUNES, j. 04/11/2024).

“Busca e apreensão em alienação fiduciária. Sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito (arts. 485, I e IV, do Código de Processo Civil). Pretensão à reversão do julgado. Acolhimento. Notificação extrajudicial não

consumada em razão do retorno do aviso de recebimento com a anotação “ausente”. Endereçamento ao domicílio do devedor anotado no contrato, sendo desnecessário que a carta seja recebida pessoalmente por ele. Observância do art. 3º c/c 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, bem como do entendimento fixado pelo C. STJ no tema 1.132. Extinção afastada. Recurso provido.” (Apelação nº 1003613-71.2023.8.26.0271 – Voto nº 41.855 – 34ª Câmara de Direito Privado – Rel. RÔMOLO RUSSO, j. 13/03/2024).

Desse modo, não se poderia exigir do credor mais do que ele fez, mormente porque o veículo foi apreendido justamente no endereço informado na cédula de crédito bancário, que corresponde o mesmo endereço declinado da procuração judicial de fls. 64 dos autos de origem.

Portanto, é certo que se mostra inviável impor ao autor constituir a ré em mora de outra maneira, visto que efetivamente reside no endereço para o qual a notificação foi enviada.

Desnecessária a comprovação da mora por meio de carta expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 na redação do § 2º, do artigo 2º, do DL 911/69, que foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de maneira que não há que se cogitar em inconstitucionalidade da referida norma legal por não violar os princípios do contraditório e da ampla defesa que podem ser exercidos plenamente na ação de busca e apreensão.

Assim, comprovada a constituição válida em mora

da devedora, visto que foram atendidos os requisitos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, e em conformidade com a tese repetitiva definida pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.132, ficou caracterizado o interesse de agir e restaram preenchidos os pressupostos legais para deferimento da liminar de busca e apreensão do bem.

Cumprе registrar, ainda, que a agravante não nega a situação de inadimplência, tampouco manifesta qualquer pretensão em quitar integralmente a dívida pendente, razão pela qual o interesse do credor fiduciário em retomar o bem não pode ser afastado pelos argumentos expostos pela devedora fiduciante.

Não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da apreensão liminar e eventual venda extrajudicial do bem financiado, visto que, em caso de sentença de improcedência do pedido de busca e apreensão, o credor fiduciário estará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, bem como à responsabilização por perdas e danos, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 3º, do Decreto nº 911/69.

Portanto, visto por todos os ângulos, a manutenção da r. decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora